Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1170/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16807/2016/001
PROTOCOLO	: 1966786
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCOMPLETUDE DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU ATO DE CONVOCAÇÃO – DESPROVIMENTO.

A incompletude da documentação imprescindível à análise da contratação temporária impossibilita a reforma da decisão que não registrou o ato de pessoal. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão – G.IN - 11726/2018** proferida no processo **TC/MS n. 16807/2016**.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da Decisão – G.IN - 11726/2018, proferida no processo TC/MS n. 16807/2016, nos seguintes termos:

> 1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a **ausência de documentos imprescindíveis para a contratação temporária, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013**, em razão da falta de amparo legal (...) (Grifo nosso);
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito a época do Município de Bela Vista - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documento indispensável à contratação;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 18.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bela Vista, *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão – G.IN - 11726/2018 (f. 24/25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 10 de dezembro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1915, proferida pelo *i.* Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/MS n. 16807/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Douglas Rosa Gomes*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bela Vista, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Douglas Rosa Gomes* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão – G.IN - 11726/2018 que não registrou a contratação temporária de *Eder Gonçalves Vasconcelos*, para a função de *Médico*, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas: a justificativa da contratação e a cópia da publicação do ato de convocação.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de certame prevista no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público que deverão estar previamente delimitadas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionado, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente. Acerca do tema, Arnaldo Silva Junior esclarece que:

> “A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita as condições pré-fixadas na constituição, ou seja, nos termos do art. 37, IX, é admissível a contratação temporária e de excepcional interesse público, devidamente prevista e regulamentada por lei específica para cada ente federado.” (Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 113)

O Recorrente faz menção as Súmulas TC/MS n. 83 e 84 (f. 05):

> SÚMULA TC/MS N. 83 "Ato de admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Situação de emergência não definida. Justificativas improcedentes. Lei vaga e imprecisa. Ilegalidade e inconstitucionalidade da contratação e da lei. Nulidade do ato. Negativa de registro. Aplicação de multa ao responsável. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendação à autoridade competente". “EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NOPROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL”.
>
> SÚMULA TC/MS N. 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido." “MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTAIGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DORECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA”.

O gestor alega que a contratação “foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto” (f. 05).

E, solicita a reforma da decisão referenciada, considerando regular e legal a contratação, consequentemente extinguindo a da aplicação da multa imposta ao Gestor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou a impossibilidade do registro do ato de admissão realizado, haja vista a permanência da ausência da justificativa de contratação e do instrumento contratual

ou ato de convocação de Eder Gonçalves Vasconcelos, permanecendo a multa aplicada (f. 22): “segundo critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012, inexistindo ilegalidades ou irregularidades que possam culminar com a reforma da decisão recorrida”.

O i. representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, tendo em vista que (f. 24): “permanece a incompletude da documentação, visto que não foram enviadas a justificativa da contratação em apreço e a cópia do instrumento contratual respectivo”.

Por fim, apesar das justificativas encaminhadas, permanece ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, visto que **não foram encaminhados os documentos imprescindíveis para realizar a contratação**: a justificativa de contratação e o instrumento contratual ou ato de convocação de Eder Gonçalves Vasconcelos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão – G.IN - 11726/2018 proferida no processo TC/MS n. 16807/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/DSSM